



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.640, DE 2025

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

**PROJETO DE LEI , DE 2025**

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

Apresentação: 28/07/2025 10:03:03.263 - Mesa

PL n.3640/2025

**DISPÕE** sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Art. 2º No mapeamento, organização e divulgação dos dados a que se refere o art. 1º deverão ser levados em conta os marcadores de raça e/ou etnia, faixa etária, região e/ou bioma, classe social, perfil socioeconômico, identidade de gênero, orientação sexual e demais critérios que sejam necessários a fim de compreender os diferentes impactos da crise climática na vida de mulheres e meninas que vivem no Brasil, dentro de suas especificidades e interseccionalidades.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são dados relativos às mulheres e meninas impactadas pela crise climática, os que se refiram a:

I - distribuição percentual dos registros de violência física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica, no âmbito da família ou da comunidade, de 14 a 79 anos de idade, por cor ou raça da vítima;



\* C D 2 5 1 3 7 7 7 0 8 9 0 0 \*

II – mortalidade feminina e doenças que atingem as mulheres e meninas;

III – acesso e qualidade do atendimento relativo à saúde integral da mulher, seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – razão da mortalidade materna, segundo a região do país, e grau de acesso aos serviços de saúde;

V – impactos da mudança climática e fatores de risco associados ao trabalho de cuidado das mulheres;

VI – grau de participação na força de trabalho das mulheres com 14 anos ou mais, ocupação e desocupação, e desigualdade no mundo do trabalho, rendimento médio ou tipo de profissão ou tarefa exercida, por grupamento de atividade e região do país;

VII – taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho formal, acesso à creche, grau de informalidade no trabalho, número de empregos com carteira assinada, encargos e funções exercidas, horas trabalhadas e média salarial;

VIII – índice de desemprego entre as mulheres e ocorrência do trabalho doméstico análogo à escravidão;

IX – relatório de transparência salarial, critérios remuneratórios, razão entre a remuneração média de mulheres e homens, além do grau de representatividade da população feminina na população total e na população economicamente ativa;

X – políticas de incentivo à contratação de mulheres pelos estabelecimentos formais, tais como contratação de mulheres vítimas de violência, de mulheres afrodescendentes, indígenas, quilombolas, chefes de família, com deficiência, assim como o índice de mulheres promovidas a cargos de direção e gerência;

XI – distribuição do local de moradia por município, organizado por faixa etária, responsabilidade pelo domicílio, raça ou etnia, região ou bioma;



\* C D 2 5 1 3 7 7 7 0 8 9 0 0 \*

XII – número de mulheres que vivem em domicílios particulares improvisados, inclusive em domicílios coletivos;

XIII – levantamento da estrutura demográfica da população feminina, por cor ou raça, segundo as regiões, e organizada de acordo com a classe social ou perfil socioeconômico;

XIV – distribuição percentual dos domicílios particulares permanentes com pessoa responsável do sexo feminino, por espécie de unidade doméstica, segundo as regiões do país;

XV – perfil etário das mulheres responsáveis pelo domicílio, organizado por espécie de unidade doméstica;

XVI – número de mulheres e local de moradia daquelas que vivem em comunidades quilombolas ou em povos e comunidades indígenas ou tradicionais, segundo a região do país;

XVII – identidade de gênero ou orientação sexual e taxa de fecundidade das mulheres, organizada por região do país;

XVIII – perfil etário e étnico da população feminina e expectativa de vida da mulher;

XIX – níveis de instrução da mulher, taxa de alfabetização das mulheres de 15 anos ou mais, taxa de evasão escolar;

XX – taxa de frequência bruta à creche ou pré-escola de crianças de 0 a 5 anos de idade, por sexo e grupos de idade, segundo as regiões do país;

XXII – taxa de evasão escolar, promoção escolar, repetência e migração no ensino fundamental, segundo a cor ou raça;

XXIII – registros de doenças de veiculação hídrica e alimentar em mulheres afetadas por eventos climáticos extremos.

Art. 4º Para efeitos da avaliação e do conhecimento dos impactos climáticos e seus efeitos sobre a vida quotidiana das mulheres brasileiras, os dados relatados segundo as regras previstas no art. 3º, para efeitos desta Lei, deverão considerar os seguintes elementos:



I – número de mulheres ou meninas expostas aos vários tipos de riscos associados às catástrofes climáticas;

II – quantificação de perdas e danos enfrentados pelas mulheres afetadas por eventos climáticos extremos;

III – dimensão das responsabilidades assumidas pelas mulheres em questões como cuidado de crianças, idosos e pessoas com deficiência, no âmbito de suas famílias;

IV – grau de acesso à água potável tratada em famílias lideradas por mulheres;

V – incidência da fome em comunidades e de acesso à segurança alimentar por bioma ou região;

VI – grau de atendimento das necessidades das famílias dirigidas por mulheres, especialmente no domínio do acesso à saúde, por bioma ou região;

VII – índice de acesso das mulheres às oportunidades de emprego e renda, à propriedade e posse da terra e da produção agrícola, acesso à educação e às tecnologias que protegem o clima, de modo que elas possam se beneficiar das mudanças positivas associadas à transição verde;

VIII – reconhecimento dos direitos das mulheres por seus diversos tipos de conhecimentos práticos em matéria de agricultura, do cultivo e da produção dos alimentos e do acesso à nutrição balanceada e saudável;

IX – grau de disseminação de informações compartilhadas socialmente sobre as vantagens criadas pela equidade de gênero e pela proteção do meio-ambiente da comunidade em que vivem;

X – importância orçamentária dos investimentos públicos nos sistemas de proteção social, capazes de garantir a segurança alimentar e aumentar o acesso das mulheres ao financiamento bancário com juros baixos e longo prazo de pagamento, capazes de facilitarem o acesso à posse e à manutenção de suas casas, pequenas propriedades ou territórios;



\* C D 2 5 1 3 7 7 7 0 8 9 0 0 \*

XI – índice de representação e participação das mulheres na tomada de decisões associadas ao clima, em todas as suas dimensões, vinculada à comunidade em que vivem;

XII – efetividade das políticas públicas que disseminem e facilitem o acesso e financiamento da atividade rural das mulheres, da criação de empregos ecologicamente corretos, da redução da utilização de combustíveis fósseis e da disseminação territorial do uso de tecnologias verdes, tais como a energia eólica, solar, geotérmica e hídrica;

XIII – mensuração da alocação de recursos públicos voltados para correção dos riscos e das vulnerabilidades climáticas associados ao gênero, tais como enchentes, secas, ausência de acesso à água potável e irrigação agrícola, fomes e endemias, entre outros problemas associados ao aumento da degradação ambiental do planeta.

Art. 5º Obedecida a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, as políticas públicas implementadas pelos Estados e Municípios deverão se articular em torno dos resultados anuais produzidos pelo levantamento de dados proposto por essa Lei, de forma a responder aos impactos das mudanças climáticas na vida concreta de mulheres e meninas que vivem no país.

Art. 6º Obedecida a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, os resultados e questões propiciadas pelas informações coletadas por essa Lei serão disseminadas pelas escolas públicas e privadas, nos cursos de primeiro e segundo graus, de forma que as comunidades possam conhecer melhor os efeitos das mudanças climáticas na vida concreta de mulheres e meninas e propor soluções coletivas para enfrentá-las.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 5º .....

.....



\* C D 2 5 1 3 7 7 7 0 8 9 0 0 \*

XIV – o combate à discriminação de qualquer natureza e a garantia de espaços democráticos que fortaleçam a diversidade e a participação das mulheres nos processos decisórios.”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 1 3 7 7 7 0 8 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto aqui proposto tem como objetivo criar mecanismos robustos de transparência sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil, a partir do mapeamento, organização e divulgação de uma série de dados que ajudam a demonstrar a complexidade do tema e a necessidade urgente de medidas estruturantes para enfrentar os desafios impostos.

As mudanças climáticas têm impactos profundos e desiguais sobre as mulheres e meninas no Brasil, especialmente nas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais. Segundo o relatório Justiça Climática Feminista: um marco para ação, elaborado pela ONU Mulheres em 2023, caso o cenário de aumento de três graus na temperatura do planeta se concretize, mais de 158 milhões de mulheres e meninas serão levadas à pobreza até 2050 – 16 milhões a mais do que o número esperado para homens e meninos no mesmo cenário. Além disso, 236 milhões de mulheres e meninas poderão sofrer com a insegurança alimentar – 131 milhões a mais do que o número esperado entre homens e meninos.<sup>1</sup>

Esse relatório destaca a necessidade de uma política climática feminista e anti-racista ao demonstrar que as desigualdades de gênero e raça intensificam a vulnerabilidade aos impactos da mudança climática, o que, por sua vez, põe em risco os ganhos duramente conquistados em relação aos direitos das mulheres.<sup>2</sup>

Nos últimos anos, as mulheres brasileiras sentiram na pele os efeitos devastadores da crise climática mundial. Com esse pressuposto, o Projeto de Lei que estamos apresentando para a deliberação dos nobres pares busca associar a questão das mudanças climáticas com os efeitos positivos que uma justiça social redistributiva, em benefício das mulheres brasileiras, poderá

<sup>1</sup> Disponível na versão em inglês em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/11/feminist-climate-justice-a-framework-for-action> com resumo executivo em português disponível em <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-10/feminist-climate-justice-a-framework-for-action-overview-pt.pdf> Acesso em: 11 jun. 2025.

<sup>2</sup> Idem.



\* C D 2 5 1 3 7 7 7 0 8 9 0 0 \*

produzir num futuro próximo, sabendo que o planeta enfrenta uma grave crise ambiental.

O Brasil precisa se engajar em várias áreas sensíveis à questão climática, como a agricultura, a manutenção das florestas e a produção de energia limpa<sup>3</sup>. Em todas essas perspectivas, as mulheres e meninas estão no centro das soluções propostas. Precisamos trabalhar nessa direção.

Em março deste ano, Ana Toni, Diretora Executiva da COP 30, economista e cientista política de formação, se reuniu com representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais, empresários e organizações socioambientais e declarou que “**a solução para a mudança do clima passa pela liderança das mulheres afrodescendentes, indígenas, jovens, representantes de comunidades tradicionais**, entre outros grupos<sup>4</sup>.

Pensando na associação entre mudanças climáticas e o papel das mulheres e meninas na sua solução, o Projeto de Lei que estamos apresentando parte do princípio de que o país precisa conhecer melhor os efeitos dessas mudanças climáticas na vida quotidiana das mulheres e meninas.

Como bem destacado no relatório Justiça Climática Feminista (2023), o monitoramento da implementação de políticas públicas é um caminho importante para alcançar a responsabilização e prestação de contas no marco da justiça climática. No entanto, a falta de dados comparáveis sobre as ações tem criado desafios para um monitoramento eficaz da política climática com base em uma perspectiva de gênero.

Nesse sentido, conhecer a realidade vivenciada por meninas e mulheres no contexto desafiador das mudanças climáticas é premente. Por exemplo, por meio de uma pesquisa de campo próxima dos conhecimentos sociais produzidos pelo Censo do IBGE, poderemos saber melhor questões como o grau de responsabilidade assumidos pelas mulheres com o cuidado de pessoas idosas ou pessoas com deficiência.

<sup>3</sup> Ver o sítio: <https://sumaua.com/>.

<sup>4</sup> Ver a entrevista completa em: <https://sumaua.com/temos-que-sair-dos-muros-da-convencao-do-clima-diz-diretora-executiva-da-cop-30/>



\* C D 2 5 1 3 7 7 7 0 8 9 0 0 \*

Ou, ainda, saber o nível de acesso à água potável, aos alimentos nutritivos e balanceados, a incidência da fome em comunidades vulneráveis, entre outras questões pertinentes e necessárias para conhecermos melhor os impactos das mudanças climáticas na vida concreta de mulheres, adolescentes e meninas.

Entendemos, pois, que ao fomentar a coleta e sistematização de dados representativos sobre a realidade brasileira nesses temas, o projeto tem o potencial de induzir políticas públicas mais inclusivas e sustentáveis, à semelhança do que ocorreu com a Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010, que criou o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.

Em março deste ano foi divulgado pelo Ministério das Mulheres o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam 2025<sup>5</sup>, produzido pelo Observatório Brasil da Igualdade de Gênero (OBIG) e que traz uma compilação descritiva e analítica de dados referentes ao perfil demográfico e socioeconômico das brasileiras e torna-se uma importante fonte para subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas.<sup>6</sup>

Isso mostra que dados e informações qualificadas são essenciais para orientar as políticas públicas e garantir a alocação eficiente dos recursos públicos nas demandas mais candentes.

São considerados orçamentos sensíveis a questões de gênero e raça aqueles que incorporam no processo de planejamento e execução os direitos e necessidades de mulheres e pessoas negras, antecipando o impacto do gasto público nesse recorte populacional e tornando-o mais justo. No Brasil, o tema tem sido discutido pela sociedade civil e pelo Congresso desde o início da década de 2000. Desde então, o país tem feito o acompanhamento dos gastos públicos a partir da perspectiva racial e da igualdade de gênero e implementado medidas para tornar tais gastos mais efetivos no enfrentamento às desigualdades.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>

<sup>6</sup> Conforme divulgado em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/raseam-2025-relatorio-com-dados-oficiais-sobre-as-mulheres-sera-divulgado-nesta-terca-feira-25>

<sup>7</sup> Fonte: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/ciclo-de-formacao-discute-orcamento-sensivel-genero-e-raca-inscricoes-abertas#:~:text=Os%20or%C3%A7amentos%20sens%C3%ADveis%20a%20g%C3%AAnero,in%C3%ADcio%20da%20d%C3%A9cada%20de%202000>.



\* c D 2 5 1 3 7 7 7 0 8 9 0 0 \*

Uma grande mudança a ser destacada na política orçamentária brasileira com essa perspectiva se deu quando, em 31 de janeiro de 2022, o Poder Executivo Federal apresentou o Relatório “A Mulher no Orçamento 2021”<sup>8</sup>, cumprindo determinação incluída na LDO pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados (cujo veto ao Orçamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi derrubado pela articulação das parlamentares).<sup>9</sup>

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO 2021 determinou que o Poder Executivo federal deveria divulgar, até 31 de janeiro de 2022, relatório de execução orçamentária do Orçamento Mulher referente ao exercício de 2021.

A publicação do relatório “Mulher no Orçamento” representa uma importante vitória da Bancada Feminina em direção à garantia dos direitos das mulheres e à melhoria de suas condições de vida.

A partir disso, o relatório ganhou espaço e importância no cenário nacional, contando com dispositivo também na LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), segundo o qual o Poder Executivo federal deve divulgar, até 30 de abril, os relatórios anuais, referentes ao exercício financeiro anterior, relativos à participação, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, das Agendas Transversais e Multissetoriais selecionadas, que contemplem, no mínimo, a participação da mulher nas despesas do orçamento e a Agenda Transversal e Multissetorial da Igualdade Racial.

Com o avanço dos instrumentos inclusivos no ciclo do orçamento público, acredita-se que as próximas etapas permitirão uma análise mais apropriada da eficácia desses investimentos para a promoção da justiça climática, o que depende diretamente da disponibilidade de dados representativos e confiáveis para avaliação, o que será endereçado a partir da aprovação deste projeto.

Por fim, o projeto propõe incluir como diretriz da Política Nacional sobre Mudança do Clima o combate à discriminação de qualquer natureza e a

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras-publicacoes/a-mulher-no-orcamento-2021.pdf>

<sup>9</sup> Fonte: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/arquivo-1/nota-tecnica/>



\* C D 2 5 1 3 7 7 7 0 8 9 0 0 \*

garantia de espaços democráticos que fortaleçam a diversidade e a participação das mulheres nos processos decisórios, reconhecendo a necessidade de valorizar a liderança e capacidade das mulheres de impulsionar a transformação social no Brasil.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ



\* C D 2 5 1 3 7 7 7 0 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.187, DE 29 DE  
DEZEMBRO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-29;12187>

**FIM DO DOCUMENTO**